



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001944/2006-52
Recurso nº 164.783 Voluntário
Acórdão nº **2201-00.860 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSE MARCELINO NUNES DA SILVA JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

PAF. INTIMAÇÃO VIA EDITAL. A intimação por edital só é admitida quando resultar improficua a intimação direta do contribuinte, seja pessoal, postal ou por meio eletrônico, quando devidamente enviada para endereço fiscal eleito pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para considerar tempestiva a impugnação e, ato contínuo, determinar a análise do mérito.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 07/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França (Relatora), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Assinado digitalmente em 09/06/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 07/06/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANC

Autenticado digitalmente em 07/06/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANC

Emitido em 15/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado em 09/03/2005, Auto de Infração (fls.31/37) relativo ao IRPF, exercício 2001, tendo sido apurado crédito tributário no montante total de R\$ 38.629,54, incluindo juros e multa pertinentes.

O lançamento está assim justificado na descrição das infrações da revisão eletrônica de sua declaração de ajuste anual (fls.33):

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
ENQUADRAMENTO LEGAL ART. 12, INCISO V DA LEI 9.250/95*

O auto de infração foi enviado ao contribuinte via postal, em 18/04/2005 e devolvido em 03/06/2005, com motivo: “falecido” (fls.72).

Em, 09/12/2005 foi afixado o Edital nº 00092/2005, desafixado em 27/12/2005, fls. 18 e 19.

Em 03/04/2006, o contribuinte foi intimado da Notificação de compensação de Ofício da Malha Débito (fls.11)

Em 02/05/2006, o contribuinte apresentou a impugnação de fls.01, acompanhada dos documentos de fls. 02/11, pela qual alega em síntese que sua declaração foi feita baseada nos recibos de pagamento das Prefeituras de Água Azul e Belém; pugnou pela tempestividade, sob a alegação de ter sido notificado do auto de infração em abril de 2006 e admitiu que teve várias mudanças de endereço neste período, mas não aceita ser revel por ter sempre informado à Receita Federal seus endereços.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, por meio da sua 2ª Turma, à unanimidade de votos, no acórdão nº 01-9.270, de 17/09/2007 (fls. 52/55), decidiu em não conhecer da impugnação apresentada, em face de sua intempestividade.

Cientificado da decisão da DRJ em 14/11/2007 (“AR” fls.64), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 68/70, escrito a próprio punho, no qual não consta data de protocolo. Nos argumentos apresentados, em síntese, o contribuinte novamente se insurge sobre a tempestividade da impugnação apresentada, ratificando os demais termos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

Diante da omissão da data de protocolo do recurso voluntário, conheço-o, como tempestivo.

A questão fulcral do presente recurso é a análise da tempestividade da impugnação apresentada pelo contribuinte.

É fato e de conhecimento desse colegiado que é válida a notificação em endereço indicado pelo contribuinte, sendo esse entendimento objeto de Súmula:

“Súmula CARF nº 9 - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte,

confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Entretanto, permito-me levar aos nobres colegas uma retrospectiva desse processo.

Conforme apontado nas telas de consulta da base na SRF (fls.43), a época da emissão do auto de infração, (09/03/2005) e do seu envio ao contribuinte (18/04/2005), o endereço do contribuinte no sistema era Av. Almirante Barroso, 1936, ap. 801, Marco, Belém/PA, CEP: 66050000.

Em 08/12/2005, o contribuinte comunicou sua alteração de endereço (fls.73) da Av. Almirante Barroso, 1936, ap. 801, Marco, Belém/PA, CEP: 66050000 para o endereço no Cj. Sabia, 06,Q-4, 67120-374, Coqueiro, Ananindeua. Posteriormente, 26/06/2007, comunicou a mudança desse último endereço em Ananindeua para o novo endereço TRS3, Conjunto COHAB, 447, Gleba I, ESQ WE4 66623-155 Marambaia, Belém/PA.

Entretanto, não há nas telas acostadas aos autos, a informação de quando o contribuinte informou em seu cadastro o endereço na Av. Almirante Barroso.

Não obstante, analisando a DIPF/2001 do contribuinte, sob a qual se debruça o lançamento ora atacado, verifico que o endereço constante da declaração é outro. Assim como, nas demais DIPF, acostadas no processo, se não vejamos:

DIPF	Endereço	Data Envio	fls.
2001	TV Angustura, nº4038, Marco, Belém/PA, 66095 –040	4/4/2001	41
2002	Não consta cópia no processo	-	
2003	Não consta cópia no processo	-	
2004	TV Angustura, nº4038, Marco, Belém/PA, 66095 –040	26/4/2004	44
2005	Conjunto Sabia, nº06, Q-4, Bairro: Coqueiro, Ananindeua/PA	21/4/2005	45
2006	Conjunto Sabia, nº06, Av. Prinical QD.4, Bairro: 40 horas, Ananindeua/PA	27/4/2006	46

Conforme, verificado nos endereços das declarações acima, pelo menos desde 2001, o endereço do contribuinte já era outro e o mesmo vinha sendo informado a receita

Não pude identificar se no ano anterior era o mesmo, como não estava assinalada a mudança de endereço, para poder argüir uma omissão do contribuinte.

Antes de ser intimado do lançamento, o contribuinte já havia sido intimado para apresentar documentos em 17/11/2004 e o “AR” também foi devolvido.

Diante da devolução das duas correspondências, sem manifestação do contribuinte, com a informação de mudou-se e vindo ele reiteradamente apontando seu correto endereço nas suas DIPF, entendo que a intimação não foi válida, pois não foi enviada para o endereço indicado pelo contribuinte.

Quanto a intimação por edital, entendo que a mesma, nesse caso, não foi válida, pois conforme previsto no Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo, a intimação por edital só é admitida quando resultar improficua a intimação direta do contribuinte, seja pessoal, postal ou por meio eletrônico:

“DA INTIMAÇÃO

Art.23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária;” (Grifei).

O endereço fiscal que o contribuinte vinha indicado nas suas declarações de imposto de renda, desde 2001, era outro.

Diante do exposto, DOU provimento ao recurso para considerar tempestiva a impugnação e anular a decisão de primeira instância para que seja analisado o mérito.

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 07/06/2011

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional